



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 5.603/2019

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5603/2019 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, dispõe sobre a concessão de reajuste dos salários dos servidores públicos do Poder Legislativo de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto em análise busca o reajuste dos salários dos servidores públicos da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Determina o artigo 37, X da Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De tal dispositivo legal o que se aplica ao caso em lume é a questão em que a remuneração deverá ser prevista por meio de lei específica e observada a iniciativa privativa.

Evidentemente que, em se tratando de pessoal do Poder Legislativo, ao ente que o dirige é que competirá a elaboração de tal instrumento, a saber, a Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 26. Compete, privativamente, à Mesa:

I - propor projetos de lei e resoluções, entre outros que:

a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

Ademais, o dispositivo supra é o desdobramento, por simetria dos artigos 51, IV e 52 XIII da CF, cujo teor estabelece à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, o poder de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Imperioso salientar também, e neste ponto já se fará a distinção entre a revisão geral e o reajuste, que o projeto em estudo depende de iniciativa privativa, diferentemente da revisão geral.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Desta maneira, sendo o projeto em baila uma consequência da primeira espécie de aumento, ou seja, impróprio, apenas repondo as perdas decorrentes de inflação, há que se falar em índice, valendo-se do INPC.

O ideal é que a revisão fosse praticada anualmente, de forma impositiva, porém é de conhecimento geral que muitas vezes os Municípios não possuem poderio financeiro para tanto.

III) CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela total admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 9 de agosto de 2019.

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Genésio Valensio
Relator